

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.928996/2008-71  
**Recurso n°** 2 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-002.125 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O INDEVIDO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2003 a 20/04/2003

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2003 a 20/04/2003

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A contra a decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido, em 30/04/2004, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DComp) no 3348 502517.300404.1.3.04-5144, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de Cofins, período de apuração de 01/04/2003 a 20/04/2003, no valor de R\$ 7.189,66, e débito de CSLL e IRPJ do período de apuração do 1º trimestre de 2004.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 790560889, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DComp já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que o valor da contribuição devida no período havia sido recolhido a maior, tendo o despacho decisório se baseado nos dados declarados erroneamente em DCTF, cuja retificação providenciara por meio do programa apropriado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DComp e da DCTF retificadora entregue em 24/09/2008.

A DRJ São Paulo I/SP-13ª Turma não reconheceu o direito creditório, considerando que a DCTF retificadora fora entregue após a ciência do despacho decisório, não tendo havido, ainda, a apresentação de qualquer documento idôneo que justificasse as alterações promovidas. O Acórdão nº Acórdão 16-031.868, de 3 de junho de 2011, fls. 53 a 57, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Data do fato gerador: 15/05/2003*

*ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.*

*A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.*

*DComp. Débito confessado em DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.*

*Considerando que o DARF indicado no PER/DComp (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito*

*confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.*

*DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.*

*Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, 60 a 68, requerendo a reforma do acórdão da DRJ São Paulo I/SP, com a homologação total da compensação pleiteada, arguindo que o crédito declarado efetivamente existe, em razão do que a DCTF retificadora deve ser analisada, em conformidade com o princípio da verdade material.

Segundo o Recorrente, sendo a DCTF o meio apto a constituir o crédito tributário, o teor da retificadora deveria ter sido objeto de averiguação na primeira instância administrativa, pelo menos, via diligência à repartição de origem.

Ao final, protesta pela juntada futura de outros documentos e demonstrativos que comprovariam o direito alegado.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos, mais uma vez, apenas cópias de documentos societários e de identificação de seu representante legal.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern - Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 60 a 68 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-13ª Turma nº Acórdão 16-031.868, de 3 de junho de 2011.

A propósito, o Conselheiro Hélcio Lafetá Reis da 3ª TE desta Seção relatou processo idêntico ao ora *sub judice*, na sessão de julgamento de 23 de fevereiro de 2013. Por partilhar integralmente de seu entendimento, transcrevo na íntegra o seu voto, que adoto como razão de decidir.



Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fazendo minhas as palavras do Conselheiro Hécio Lafetá Reis, a quem homenageio, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Alexandre Kern

CÓPIA